



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Centro de Estudos Professor Lourenço Marinho		
EMENTA: Recredencia o Centro de Estudos Professor Lourenço Marinho, de Itapipoca, e reconhece o curso de Formação de Professores, da 1ª à 4ª série do ensino fundamental, de nível médio, na modalidade Normal, até 31.12.2009.		
RELATORA: Lindalva Pereira Carmo		
SPU Nº 04360667-9	PARECER: 0580/2005	APROVADO: 14.09.2005

I – RELATÓRIO

Lourenço de Sousa Marinho Neto, diretor do Centro de Estudos Professor Lourenço Marinho, da rede particular de ensino, do Município de Itapipoca, através do processo nº 04360667-9, encaminha a este Conselho o que afirma ser “a documentação necessária para instruir o nosso processo de Renovação do Credenciamento desta instituição para ministrar o curso de Formação de Professores do ensino fundamental da 1ª à 4ª série, em nível médio, na modalidade Normal”.

Dentre a documentação apresentada, destacam-se:

- a) projeto político-pedagógico da instituição;
- b) regimento interno;
- c) projeto do curso de Formação de Professores do ensino fundamental da 1ª à 4ª série, em nível médio, na modalidade Normal ;
- d) cópia do Acordo de Cooperação Técnica – Convênio celebrado entre a Instituição e a Secretaria de Educação do Município de Itapipoca, que possibilita a realização do estágio supervisionado dos formandos;
- e) relação dos professores com suas respectivas habilitações, bem como, do diretor pedagógico e do secretário escolar;
- f) atestado de segurança do prédio e laudo da inspeção sanitária;
- g) as diversas certidões negativas exigidas;
- h) contrato de locação do prédio.

Como parte do cumprimento da diligência baixada pela Assessoria Técnica deste Conselho, foram aditados ao processo a relação do material didático utilizado no desenvolvimento do curso e o Relatório de Verificação Prévia, realizada pelo Centro Regional de Desenvolvimento da Educação, CREDE de Itapipoca. No mencionado relatório a Orientadora do CREDE afirma existir “correlação entre os documentos constantes do processo e a realidade da instituição”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0580/2005

O Centro de Estudos Professor Lourenço Marinho está registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, tendo como atividade principal Educação Profissional de Nível Técnico e é reconhecido por este Conselho, mediante Parecer nº 1054/99, com validade até 31.12.99. Segundo o citado Parecer, o curso deveria ser extinto no ano de 2000, o que não ocorreu até a presente data.

Cumprе ressaltar, ainda, que, face à natureza e especificidade dos dois cursos de que trata o pedido da instituição, mencionado no 1º parágrafo deste relatório, o processo foi desmembrado, tratando o presente Parecer exclusivamente do Curso de Formação de Professores da 1ª à 4ª série do ensino fundamental, em nível médio, na modalidade Normal.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pedido está amparado no artigo 62 da Lei nº 9.394/96 – LDB, que estabelece: “A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”. (grifos adicionados).

De outro modo, atende ao que estabelece a Resolução nº 2/1999, que “institui Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Docentes da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino fundamental, em nível médio, na modalidade Normal”, bem como a Resolução nº 01/2005 – CNE/CEB, que “atualiza as Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação para o ensino médio e para a educação profissional técnica de nível médio às disposições do Decreto nº 5.154/2004”.

Os artigos desses dois diplomas legais, necessários à fundamentação do presente caso, vêm a seguir transcritos:

1. da Resolução nº 2, de 19 de abril de 1999:

“§ 4º, do Art. 3º - A duração do curso normal em nível médio, considerado o conjunto dos núcleos ou áreas curriculares, será de no mínimo 3.200 horas, distribuídas em 4 (quatro) anos letivos, admitindo-se:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par/nº 0580/2005

I – a possibilidade de cumprir a carga horária mínima em 3 (três) anos, condicionada ao desenvolvimento do curso com jornada diária em tempo integral;

II – o aproveitamento de estudos realizados em nível médio para cumprimento da carga horária mínima, após a matrícula, obedecidas às exigências da proposta pedagógica e observados os princípios contemplados nestas diretrizes, em especial a articulação teoria e prática ao longo do curso”.

“Art. 10 – Cabe aos órgãos normativos dos sistemas de ensino, em face da diversidade regional e local e do pacto federativo, estabelecer as normas complementares à implementação dessas diretrizes”.

2. da Resolução nº 1, de 3 de fevereiro de 2005:

“Art. 1º - Será incluído § 3º, no artigo 12 da Resolução CNE/CEB 3/98, com a seguinte redação:

§3º - A articulação entre a Educação Profissional Técnica de nível médio e o Ensino Médio se dará das seguintes formas:

I – integrada, no mesmo estabelecimento de ensino, contando com matrícula única para cada aluno;

II – concomitante, no mesmo estabelecimento de ensino ou em instituições de ensino distintas, aproveitando as oportunidades educacionais disponíveis, ou mediante convênio de intercomplementaridade; e

III – subsequente, oferecida somente a quem já tenha concluído o ensino médio.”

“Art. 2º - O Artigo 13 da Resolução CNE/CEB 3/98 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 – Os estudos concluídos no Ensino Médio serão considerados como básicos para a obtenção de uma habilitação profissional técnica de nível médio, decorrente da execução de curso de técnico de nível médio realizado nas formas integrada, concomitante ou subsequente ao ensino médio.”

“Art. 6º - Os cursos de Educação Profissional Técnica de nível médio realizados nas formas concomitante ou subsequente ao ensino médio deverão considerar a carga horária total do Ensino Médio, nas modalidades regular ou de Educação de Jovens e Adultos e praticar a carga horária mínima exigida pela respectiva habilitação

Cont. Par/nº 0580/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

profissional, da ordem de 800, 1.000 ou 1.200 horas, segundo a correspondente área profissional.”

Estabelecendo um paralelo com esses requisitos legais transcritos, observa-se que o curso em foco está estruturado, conforme seu projeto específico, de modo que:

- a) seja desenvolvido subsequente ao ensino médio, com duração total de 1.800 horas. Destas, 1.000 estão distribuídas ao longo de 1 (um) ano ou 40 semanas de 25 horas cada, em 200 dias letivos. As demais, 800, destinam-se ao estágio supervisionado, que deverá ocorrer ao longo de todo o curso, com 20% da carga horária, ou 160 horas, constituindo o estágio de observação; 40%, ou 320 horas, o estágio de participação as outras 320 (40%), o estágio de regência. As três modalidades de estágio devem ocorrer de forma integrada;
- b) subsequente ao ensino médio, processe os devidos aproveitamentos de estudos realizados nesse nível de ensino.

Observa-se, também, que as competências gerais definidas estão compatíveis com o que se exige de um professor competente, nos dias atuais, mantendo coerência com o programa das disciplinas.

Vale, contudo, que os coordenadores do curso atentem para algumas observações feitas por esta relatora ao longo dos textos dos projetos e do regimento, porquanto distorcem idéias importantes, como por exemplo:

- os estudos de recuperação, como estão descritos na pág. 99, ocorrem somente “após o 4º bimestre”; já na pág. 144, fala-se de recuperação contínua. Qual é a que vale?
- o parágrafo único do art. 100 do regimento está em desacordo com o que estabelece a LDB vigente: o fato de o aluno ter aproveitamento igual ou superior a 8,0 não permite dispensar a frequência mínima exigida, como sejam 75%. O que ocorre é que, em se tratando da educação de jovens e adultos, o curso pode ser organizado sem exigência de frequência, o que o caracterizaria como não-presencial. Assim, é preciso tratar corretamente a concepção do curso;
- a Lei nº 9.394/96 não mais se refere à educação de jovens e adultos como supletiva; a visão não é mais compensatória. Apenas os exames têm essa concepção;

Cont. Par/nº 0580/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- no ensino médio, somente uma língua estrangeira pode ser opcional. É preciso deixar claro qual é a que tem essa característica;
- cuidar para que a disciplina Didática Geral não se torne apenas instrumental. Por isto, uma primeira competência diz respeito à concepção pedagógica que norteará todo o seu processo de ensino;
- é estranho, ou mesmo incoerente, que uma instituição educativa se diga sociointeracionista na sua concepção pedagógica e filosófica, e objetive, na Didática Especial de Matemática apenas “estimular o entusiasmo pela matemática na transmissão de conhecimentos”. Por que não trabalhar com o futuro professor processos que favoreçam a construção desses conhecimentos? (grifos adicionados)
- é importante, na disciplina Fundamentos Psicológicos da Educação, abordar, também, como ocorre a aprendizagem em outra concepção mais atual.

Considera-se essencial destacar que um curso de formação docente não pode deixar de considerar que as mudanças esperadas, na educação de hoje, precisam acontecer no próprio curso. A qualidade da escola básica passa necessariamente por professores bem formados.

III – VOTO DA RELATORA

Pelo exposto, e considerando que:

- a) a Resolução nº 1/2005-CNE/CEB, ao atualizar as diretrizes estabelecidas pela Resolução nº 2/1999-CNE/CEB, embora prescreva no art. 6º que deva ser praticada “a carga horária mínima exigida pela respectiva habilitação profissional, da ordem de 800, 1.000 ou 1.200 horas, segundo a correspondente área profissional, **não inclui a educação, área própria para a formação de professores de nível médio**, nos três grupos de áreas profissionais discriminadas pela Resolução nº 04/99 – CNE/CEB (grifos adicionados);
- b) o curso objeto deste Parecer terá 1.800 horas, além das cursadas no ensino médio, totalizando um mínimo de 4.200 horas, com exceção dos casos em que o nível médio tenha sido realizado na modalidade de educação de jovens e adultos, que tem concepção e duração específicas;
- c) o projeto pedagógico do curso, em especial o seu currículo, apresenta boa qualidade no tocante a objetivos, conteúdos e metodologias que possibilitam o desenvolvimento de competências profissionais indispensáveis à educação crítica, criativa e contextualizada que se busca;

Cont. Par/nº 0580/2005



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

- d) compete aos Sistemas de Ensino, em face da diversidade regional e local e do pacto federativo, estabelecer as normas complementares à implementação das Diretrizes Nacionais (Art. 10, Res. 2/99 – CNE/CEB);

Voto favorável ao credenciamento do Centro de Estudos Professor Lourenço Marinho, no município de Itapipoca, e ao reconhecimento do Curso de Formação de Professores da 1ª à 4ª série do ensino fundamental, de nível médio, na modalidade Normal, até 31.12.2009.

É o parecer.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

À Câmara da Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará acompanha o voto da relatora.

V – DECISÃO DO PLENÁRIO

Processo aprovado pelo Plenário do Conselho de Educação do Ceará que acata por unanimidade a decisão da Câmara.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 14 de setembro de 2005.

LINDALVA PEREIRA CARMO
Relatora

JOSÉ REINALDO TEIXEIRA
Presidente da Câmara

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC